



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo N° 176 Exercício de: 2019

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

Projeto de Lei nº 094/19 - Disciplina a execução de transporte de escolares e dá outras providências;

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 18/02/2019 DISCUSSÃO  
em Sessão de 18/02/2019

[Assinatura]  
PRESIDENTE

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, a subscrevi



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



## PROJETO DE LEI Nº 094/2019.

### Disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os serviços de transporte de escolares serão executados no Município sob regime de permissão.

Art. 2º A solicitação de pedido de liberação da permissão deverá ser protocolado na Prefeitura, observando-se a ordem cronológica para o seu fornecimento.

Parágrafo único. Em caso de desistência do primeiro colocado a vaga passará para o segundo colocado e assim sucessivamente.

Art. 3º A permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto, formalizada através de certificado de permissão, nas condições estabelecidas nesta lei e demais atos a serem expedidos pelo Executivo.

Art. 4º A permissão para a exploração dos serviços de transporte de escolares, que trata esta lei, será outorgada:

I – a motoristas profissionais autônomos, na proporção de uma vaga para cada 1000 (um mil) habitantes, considerando o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – a empresas individuais ou coletivas;

III – ao próprio estabelecimento de ensino.

Art. 5º O permissionário autônomo deverá estar previamente inscrito no cadastro fiscal mobiliário do Município, devendo ainda, o profissional observar a Portaria DETRAN nº 503/2009 e as seguintes exigências:

I – documentos pessoais RG e CPF;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos, habilitado na categoria “D”;

III – prova de propriedade do veículo;

*l*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



IV – comprovante de pagamento do Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor;

V – comprovante de residência e domicílio há, no mínimo, 03 (três) anos no Município;

VI – apresentar, anualmente, atestado de bons antecedentes criminais que não contenha crimes hediondos e equiparados, crime de trânsito na modalidade dolosa e culposa por imperícia, roubo, homicídio, corrupção de menores e crime contra a administração e a fé pública;

VII – apresentar no ato do requerimento e anualmente atestado de sanidade física e mental fornecida pelo órgão de saúde pública municipal, o qual não deverá estar datado com mais de 30 (trinta) dias da data da emissão;

VIII – ser portador de apólice de seguro especial contra terceiros e apresentá-la no ato do requerimento e anualmente;

IX – apresentar anualmente certidão negativa de débitos municipais;

X – apresentar cópia autenticada de contrato de transporte com entidade interessada ou particular;

XI – adotar e escriturar livro próprio para o lançamento dos valores praticados, que será utilizado na apuração do imposto;

XII – atender prontamente o órgão municipal competente;

XIII – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

XIV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º A empresa permissionária para operar nos serviços de transporte de escolares satisfará as seguintes exigências:

I – estar legalmente constituída como empresa individual ou coletiva;

II – dispor de sede e escritório em Jaguariúna;

III – dispor de área apropriada para o recolhimento e permanência dos veículos fora de trânsito.

Parágrafo único. Em se tratando de motorista profissional autônomo estará desobrigado cumprir os itens I e II deste artigo.

Art. 7º Os veículos utilizados no transporte de escolares de que trata esta lei deverão respeitar as seguintes condições:

*e*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



- I – ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;
- II – ter capacidade no mínimo para 06 (seis) lugares, excluindo o motorista;
- III – quando se tratar da perua Kombi, deverá possuir grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro (motor) do espaço destinado aos bancos;
- IV – conter pintura de faixa horizontal na cor amarela com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em todas as extensões das partes laterais e traseira da carroçaria, com a inscrição em preto, sobre a faixa das laterais, da sigla do órgão municipal de trânsito, do número da permissão e do telefone do permissionário (DETRANSP – PERMISSÃO Nº 000);
- V – exibir no vidro dianteiro o certificado de permissão;
- VI – conter cintos de segurança em número igual à lotação do veículo constante do Certificado de Propriedade do veículo;
- VII – ter permissão se for o caso para propaganda para fins educativos nos veículos destinados a transporte escolares, mediante autorização do DETRANSP – Departamento Municipal de Trânsito e Transportes;
- VIII – possuir além dos equipamentos obrigatórios, tacógrafo, devendo o condutor apresentar o disco utilizado ao órgão fiscalizador sempre que solicitado;
- IX – possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas nas extremidades superiores de parte traseira;
- X – apresentar semestralmente comprovante da vistoria geral realizada por órgão competente ou por firma de idoneidade comprovada, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários;
- XI – conter, na faixa amarela a que se refere o inciso III do caput deste artigo, nas duas laterais a expressão ESCOLAR;
- XII – manter sempre em boas condições de tráfego o veículo, como um todo, inclusive higienizado e devidamente asseado.
- XIII – os veículos, no ato do requerimento ou na troca, poderão ser nas cores branca, cinza ou prata, por parte dos permissionários, de que trata esta lei;
- XIV – possuir registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel.

§ 1º É expressamente proibido transportar passageiros em pé.

*e*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



§ 2º Fica proibida a exploração de serviços de transporte de escolares de que se trata esta lei, mediante utilização de veículos com placas de outros municípios, excepcionando-se apenas aos casos de transporte de escolares de outros municípios para Jaguariúna.

Art. 8º Para os efeitos desta lei, não será feita qualquer restrição de idade aos usuários dos serviços de transporte de escolares, desde que todos sejam transportados sentados e o seu número não ultrapasse o número de lotação do veículo e sejam observados os critérios de segurança exigidos pela legislação de trânsito.

Art. 9º O proprietário não poderá negociar o veículo incluindo a permissão, dado seu caráter precário, devendo, neste caso devolve-la à Prefeitura para nova distribuição, de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo único, do art. 2º.

Art. 10. A permissão ficará condicionada, ainda, aos seguintes requisitos:

I – a não infringência, pelo proprietário ou condutor, dos dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro, devidamente analisado pela Prefeitura;

II – a não condenação definitiva do proprietário ou condutor em processo cível ou criminal por prática de acidentes de trânsito ou outros delitos considerados graves.

Art. 11. O Certificado de Permissão é o documento hábil pelo qual se autoriza a utilização do veículo no serviço de transporte de escolares, referido nesta lei devendo ficar afixado em local visível do veículo.

Art. 12. Fica instituído o cadastro municipal de motoristas permissionários autônomos, empresas ou estabelecimentos de ensinos, Cadastro de Permissionários Escolares-CAPE, sendo obrigatoriamente a inscrição dos permissionários.

Parágrafo único. O Departamento de Trânsito e Transportes da Secretaria de Mobilidade Urbana de Jaguariúna fornecerá o registro e a identificação dos permissionários cadastrados.

Art. 13. Para a obtenção de inscrição no cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o motorista permissionário ou empresa ou estabelecimento de ensino deverão atender as exigências desta lei.

Art. 14. O alvará municipal para prestação de serviços de transporte de escolares será expedido pela Secretaria competente, através do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, com vencimento em 31 de dezembro de cada exercício, que será renovado após verificação do Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes que o veículo encontra-se dentro das normas regulamentares ou estabelecidas.



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP

5 de 6



§ 1º A renovação de que trata este artigo será solicitada anualmente pelo permissionário, até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento.

§ 2º Não sendo providenciada a renovação do alvará no prazo estabelecido no parágrafo anterior, este ficará automaticamente cancelado, inclusive a respectiva credencial.

Art. 15. Quando ocorrer desobediência a esta lei, a fiscalização de trânsito lavrará auto circunstanciado, contendo todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator e do veículo.

Parágrafo único. No ato da lavratura do auto, a fiscalização de trânsito colherá a assinatura do infrator, entregando-lhe uma cópia do mesmo, ocorrendo a recusa do infrator a municipalidade dará ciência por edital.

Art. 16. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I – advertência escrita;

II – suspensão do registro de motorista permissionário autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino por 24 (vinte quatro) horas e dobrando-se na reincidência.

III – multa pecuniária, dobrando-se na reincidência;

IV – cassação do registro de motorista permissionário autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino;

V – suspensão da permissão por 15 (quinze) dias;

VI – cassação da permissão.

§ 1º Ao permissionário punido com a pena de cassação não será concedida nova permissão, no período de 15 (quinze) anos da data do ato administrativo a esta relativo.

§ 2º O motorista permissionário autônomo a empresa ou estabelecimento de ensino punido com pena de cassação do registro, estará impedido de operar veículos de transporte de escolares.

§ 3º O motorista permissionário autônomo a empresa ou estabelecimento de ensino que for punido com base nos itens IV e V, do art. 16 terá seus documentos apreendidos durante o prazo de duração das penas.

Art. 17. A pena de cassação da permissão será aplicada através de decreto do Executivo.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Parágrafo único. A aplicação das demais penalidades e multas serão atribuições do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, fixando-as, quando variáveis, cabendo recurso em primeira instância ao Secretário de Mobilidade Urbana e ao Prefeito, em instância superior.

Art. 18. Os permissionários ficam proibidos de parar em pontos de ônibus de transportes coletivos urbanos, utilizados pela concessionária desse serviço público, qualquer que seja o motivo, sob pena de incidirem nas penalidades previstas nos incisos I ao III, do art. 16, desta lei.

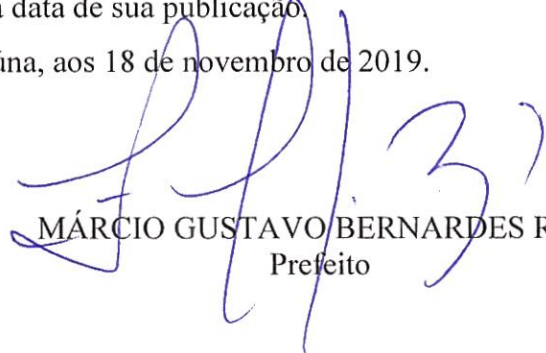
Art. 19. Das penalidades aplicadas caberá recurso, a ser interposto mediante requerimento protocolado junto à Secretaria de Mobilidade Urbana de Jaguariúna, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.

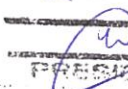
Parágrafo único. Fica fazendo parte integrante desta lei o anexo único, definindo as multas e seus respectivos valores.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 18 de novembro de 2019.



  
MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	—
Abstenções	—
18/11/2019	
PRESIDENTE	



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



## ANEXO ÚNICO

### INFRAÇÃO

### MULTA EM R\$

#### a - Relativas ao Serviço

01 - Por efetuar transportes de escolares sem a documentação	200,00
02 - Por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo	200,00
03 - Por não portar, no veículo, o alvará de licença	50,00
04 - Por falta de renovação do alvará de licença	150,00
05 - Por não apresentar à fiscalização quando solicitados, os documentos regulamentares	200,00

#### b - Relativas aos Condutores

01 - Por não se trajar adequadamente	50,00
02 - Por não deixar ou apanhar o usuário no local determinado	100,00
03 - Por desrespeitar a fiscalização	100,00

#### c - Relativas ao Veículo

01 - Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação	100,00
02 - Por não escrever no veículo os dísticos exigidos, multa diária até comprovação através de vistoria	200,00
03 - Por não possuir o selo de vistoria ou estar com ele vencido	200,00
04 - Por não portar equipamentos obrigatórios	200,00

2





# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0162/2019.

Jaguariúna, aos 18 de novembro de 2019.

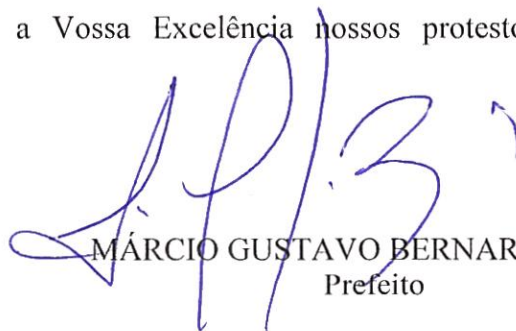
Senhor Presidente:

Através deste, encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI, que disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, especificamente em seu art. 11, incisos VIII e XVI, e art. 63, inciso VIII, esta Prefeitura resolveu por bem elaborar proposta legislativa a fim de tratar sobre o transporte de escolares, já que se constitui em serviço de utilidade pública.

As disposições contidas no corpo da Propositura contêm a fixação da forma de prestação, permissão, penalidades, direitos e obrigações e servirão para a análise acurada por parte da Câmara Municipal, tratando da respectiva matéria legislativa.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

<b>PROTOCOLO</b>
Nº de Ordem <u>2444</u>
Fls. Nº <u>063</u> Livro Nº <u>39</u>
<u>18/11/19</u>
SECRETARIA

LIDO EM SESSÃO  
DE 19/11/2019  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 21 de novembro de 2019

Ofício n.º 1064/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei nº 094/2019, do Executivo Municipal**, que disciplina a execução de transporte de escolares e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 19 de novembro do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
**Presidente**

Ao Senhor  
Vereador Afonso Lopes da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
**Jaguariúna – S.P.**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP.**

Projeto de Lei nº 094/2019

**VEREADORES AFONSO LOPES DA SILVA, CÁSSIA MURER MONTAGNER e ALFREDO CHIAVEGATO NETO**, Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, requerer que o projeto em epígrafe seja encaminhado para análise e discussão pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes para eventual realização de Audiência Pública.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de dezembro de 2019.

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

<b>PROTOCOLO</b>
Nº de Ordem <u>2.536</u>
Fls. Nº <u>094</u> Livro Nº <u>039</u>
<u>11/12/2019</u>
SECRETARIA



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 11 de outubro de 2018

Ofício n.º 1172/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para análise e discussão dessa digna Comissão o **Projeto de Lei nº 094/2019, do Executivo Municipal** que disciplina a execução de transportes de escolares e dá outras providências, para eventual realização de Audiência Pública.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

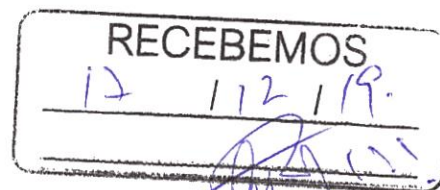
Ao Senhor

Vereador Ângelo Roberto Torres

Presidente da Comissão Permanente de

Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

**Jaguariúna – S.P.**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



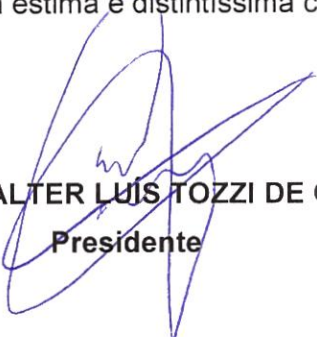
Jaguariúna, 11 de outubro de 2018

Ofício n.º 1172/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para análise e discussão dessa digna Comissão o **Projeto de Lei nº 094/2019, do Executivo Municipal** que disciplina a execução de transportes de escolares e dá outras providências, para eventual realização de Audiência Pública.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

  
**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
**Presidente**

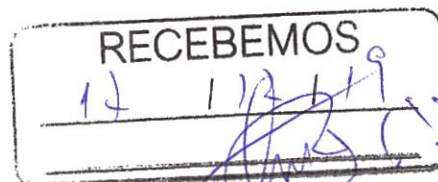
Ao Senhor

Vereador Ângelo Roberto Torres

Presidente da Comissão Permanente de

Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

**Jaguariúna – S.P.**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 094/2019

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e de OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES ao Projeto de Lei nº 094/2019.**

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES CÁSSIA MURER MONTAGNER, LUIZ CARLOS DE CAMPOS e ÂNGELO ROBERTO TORRES.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa do Senhor Prefeito, o Projeto de Lei em epígrafe disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências.

No mérito, o projeto dispõe sobre a fixação, da forma de prestação, penalidades, direitos e obrigações, bem como todas as disposições concernentes ao regime de permissão dos serviços de transportes de escolares.

*u.*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 094/2019

Na Justificativa, o Senhor Prefeito explica que apresentou a proposta legislativa em conformidade com a Lei Orgânica do Município, com fundamento no transporte escolar constituir serviço de utilidade pública.

É o relatório, com a exposição da matéria em exame.

Com efeito, com essas considerações, compete as Comissões Permanentes exarar parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe, consoante as conclusões abaixo explanadas.

A Lei Orgânica do Município de Jaguariúna dispõe no artigo 11, incisos VIII e XVI que compete ao Município regulamentar os transportes coletivos, bem como prestar ou organizar os serviços de públicos mediante permissão:

*“Art. 11 - Ao Município compete privativamente:*

*VIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando itinerário, pontos de parada de transporte coletivo, táxis e demais veículos, com suas respectivas localizações e tarifas, com zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições essenciais;*

*U.*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 094/2019

*XVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”*

Desta forma, verifica-se a competência local para legislar sobre o assunto.

Ademais, o artigo 63, inciso VIII, da Lei Orgânica estabelece a competência do Prefeito para autorizar a execução de serviços públicos por terceiros.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, porém, os Vereadores, após reunião em que se discutiu o projeto, apresentarão Emenda ao Projeto em documento anexo, a fim de aperfeiçoá-lo.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 094/2019 é legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de fevereiro de 2019.

*u.*





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 094/2019

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Vice-Presidente - Relatora

  
**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Presidente

  
**VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA**

Vice – Presidente

  
**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**

Secretário - Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 094/2019

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

  
**VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES**

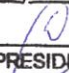
Presidente - Relator

  
**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Vice - Presidente

  
**VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO**

Secretário

LIDO EM SESSÃO  
DE 18 / 02 / 2020  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 094/2019.

Art. 1º Acresce o parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 094/2019, que “*disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências*”, que passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 4º (...)**

**Parágrafo único. No que se refere ao inciso I, em casos excepcionais, poderá ser autorizado pelo permissionário outro condutor para o veículo.”**

Art. 2º Modifica o artigo 5º, inciso IX, do Projeto de Lei nº 094/2019, que “*disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências*”, que passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

**(...)**

**IX- apresentar anualmente certidão negativa de débitos municipais, relativa à atividade profissional;”**

Art. 3º Modifica os incisos I e VII do artigo 7º e acresce o §3º ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 094/2019, que “*disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências*”, que passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 7º (...)**

**(...)**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



I- ter no máximo 20 (vinte) anos de fabricação;

VII – ter permissão se for o caso para propaganda nos veículos destinados a transportes escolares, mediante autorização do DETRANSP – Departamento Municipal de Trânsito e Transportes;”

(...)

§3º No que se refere ao inciso I, somente para os casos de renovação da permissão, será permitido que o veículo utilizado no transporte escolar ultrapasse o limite máximo de 20 anos, desde que seja realizada inspeção veicular semestralmente.”

Art. 3º Acresce o artigo 21 ao Projeto de Lei nº 094/2019, que “*disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências*”, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 21. A presente lei será regulamentada pelo Executivo através de Decreto.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de fevereiro de 2020.

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

Secretário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA**

Vice – Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**

Secretário – Relator da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES**

Presidente da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Vice – Presidente da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

**VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO**

Secretário da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

LIDO EM SESSÃO  
DE 18/02/2020  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
18/02/2020	PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de adequar o projeto com as deliberações realizadas entre as Comissões Permanentes e os atuais permissionários de serviço de transportes escolares realizada em reunião de Comissões.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de fevereiro de 2020.

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

Secretário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação

**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA**

Vice – Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

*u.*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**

Secretário – Relator da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES**

Presidente da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Vice – Presidente da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes

**VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO**

Secretário da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



À Câmara Municipal de Jaguariúna

Com fulcro na alínea “b”, inciso I, do art. 185, combinado com o parágrafo único do artigo 214, ambos do Regimento Interno, os Vereadores que ao final subscrevem, vem requerer que o Projeto de Lei nº 094/2019, que disciplina a execução de transporte de escolares e dá outras providências, que seja dispensada a exigência regimental de duas discussões e votações, com discussão única, na data de hoje de 18 de fevereiro de 2020, sob o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em única discussão e votação.

## JUSTIFICATIVA

Com efeito, o referido Projeto de Lei deverá ser discutido e votado de forma única e urgente.

Diante do exposto, requeremos o regime de urgência especial.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de fevereiro de 2020.

*[Handwritten signatures of council members]*

LIDO EM SESSÃO  
DE 18/02/2020  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
18/02/2020	<i>[Signature]</i> PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI Nº 094/2019.

### Disciplina a execução dos serviços de transporte de escolares, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Os serviços de transporte de escolares serão executados no Município sob regime de permissão.

Art. 2º A solicitação de pedido de liberação da permissão deverá ser protocolado na Prefeitura, observando-se a ordem cronológica para o seu fornecimento.

Parágrafo único. Em caso de desistência do primeiro colocado a vaga passará para o segundo colocado e assim sucessivamente.

Art. 3º A permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto, formalizada através de certificado de permissão, nas condições estabelecidas nesta lei e demais atos a serem expedidos pelo Executivo.

Art. 4º A permissão para a exploração dos serviços de transporte de escolares, que trata esta lei, será outorgada:

I – a motoristas profissionais autônomos, na proporção de uma vaga para cada 1000 (um mil) habitantes, considerando o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – a empresas individuais ou coletivas;

III – ao próprio estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso I, em casos excepcionais, poderá ser autorizado pelo permissionário outro condutor para o veículo.

Art. 5º O permissionário autônomo deverá estar previamente inscrito no cadastro fiscal mobiliário do Município, devendo ainda, o profissional observar a Portaria DETRAN nº 503/2009 e as seguintes exigências:

I – documentos pessoais RG e CPF;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos, habilitado na categoria “D”;

III – prova de propriedade do veículo;

IV – comprovante de pagamento do Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor;

V – comprovante de residência e domicílio há, no mínimo, 03 (três) anos no Município;

VI – apresentar, anualmente, atestado de bons antecedentes criminais que não contenha crimes hediondos e equiparados, crime de trânsito na modalidade





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



dolosa e culposa por imperícia, roubo, homicídio, corrupção de menores e crime contra a administração e a fé pública;

VII – apresentar no ato do requerimento e anualmente atestado de sanidade física e mental fornecida pelo órgão de saúde pública municipal, o qual não deverá estar datado com mais de 30 (trinta) dias da data da emissão;

VIII – ser portador de apólice de seguro especial contra terceiros e apresentá-la no ato do requerimento e anualmente;

IX – apresentar anualmente certidão negativa de débitos municipais, relativa à atividade profissional;

X – apresentar cópia autenticada de contrato de transporte com entidade interessada ou particular;

XI – adotar e escriturar livro próprio para o lançamento dos valores praticados, que será utilizado na apuração do imposto;

XII – atender prontamente o órgão municipal competente;

XIII – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

XIV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º A empresa permissionária para operar nos serviços de transporte de escolares satisfará as seguintes exigências:

I – estar legalmente constituída como empresa individual ou coletiva;

II – dispor de sede e escritório em Jaguariúna;

III – dispor de área apropriada para o recolhimento e permanência dos veículos fora de trânsito.

Parágrafo único. Em se tratando de motorista profissional autônomo estará desobrigado cumprir os itens I e II deste artigo.

Art. 7º Os veículos utilizados no transporte de escolares de que trata esta lei deverão respeitar as seguintes condições:

I – ter no máximo 20 (vinte) anos de fabricação;

II – ter capacidade no mínimo para 06 (seis) lugares, excluindo o motorista;

III – quando se tratar da perua Kombi, deverá possuir grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro (motor) do espaço destinado aos bancos;

IV – conter pintura de faixa horizontal na cor amarela com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em todas as extensões das partes laterais e traseira da carroçaria, com a inscrição em preto, sobre a faixa das laterais, da sigla do órgão municipal de trânsito, do número da permissão e do telefone do permissionário (DETRANSP – PERMISSÃO Nº 000);

Projeto de Lei nº 094/20





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



V – exibir no vidro dianteiro o certificado de permissão;

VI – conter cintos de segurança em número igual à lotação do veículo constante do Certificado de Propriedade do veículo;

VII – ter permissão se for o caso para propaganda nos veículos destinados a transportes escolares, mediante autorização do DETRANSP – Departamento Municipal de Trânsito e Transportes;

VIII – possuir além dos equipamentos obrigatórios, tacógrafo, devendo o condutor apresentar o disco utilizado ao órgão fiscalizador sempre que solicitado;

IX – possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas nas extremidades superiores de parte traseira;

X – apresentar semestralmente comprovante da vistoria geral realizada por órgão competente ou por firma de idoneidade comprovada, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários;

XI – conter, na faixa amarela a que se refere o inciso III do caput deste artigo, nas duas laterais a expressão ESCOLAR;

XII – manter sempre em boas condições de tráfego o veículo, como um todo, inclusive higienizado e devidamente asseado.

XIII – os veículos, no ato do requerimento ou na troca, poderão ser nas cores branca, cinza ou prata, por parte dos permissionários, de que trata esta lei;

XIV – possuir registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel.

§ 1º É expressamente proibido transportar passageiros em pé.

§ 2º Fica proibida a exploração de serviços de transporte de escolares de que se trata esta lei, mediante utilização de veículos com placas de outros municípios, excepcionando-se apenas aos casos de transporte de escolares de outros municípios para Jaguariúna.

§ 3º No que se refere ao inciso I, somente para os casos de renovação da permissão, será permitido que o veículo utilizado no transporte escolar ultrapasse o limite máximo de 20 anos, desde que seja realizada inspeção veicular semestralmente.

Art. 8º Para os efeitos desta lei, não será feita qualquer restrição de idade aos usuários dos serviços de transporte de escolares, desde que todos sejam transportados sentados e o seu número não ultrapasse o número de lotação do veículo e sejam observados os critérios de segurança exigidos pela legislação de trânsito.

Art. 9º O proprietário não poderá negociar o veículo incluindo a permissão, dado seu caráter precário, devendo, neste caso devolve-la à Prefeitura para nova distribuição, de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo único, do art. 2º.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 10. A permissão ficará condicionada, ainda, aos seguintes requisitos:

I – a não infringência, pelo proprietário ou condutor, dos dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro, devidamente analisado pela Prefeitura;

II – a não condenação definitiva do proprietário ou condutor em processo cível ou criminal por prática de acidentes de trânsito ou outros delitos considerados graves.

Art. 11. O Certificado de Permissão é o documento hábil pelo qual se autoriza a utilização do veículo no serviço de transporte de escolares, referido nesta lei devendo ficar afixado em local visível do veículo.

Art. 12. Fica instituído o cadastro municipal de motoristas permissionários autônomos, empresas ou estabelecimentos de ensinos, Cadastro de Permissionários Escolares-CAPE, sendo obrigatoriamente a inscrição dos permissionários.

Parágrafo único. O Departamento de Trânsito e Transportes da Secretaria de Mobilidade Urbana de Jaguariúna fornecerá o registro e a identificação dos permissionários cadastrados.

Art. 13. Para a obtenção de inscrição no cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o motorista permissionário ou empresa ou estabelecimento de ensino deverão atender as exigências desta lei.

Art. 14. O alvará municipal para prestação de serviços de transporte de escolares será expedido pela Secretaria competente, através do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, com vencimento em 31 de dezembro de cada exercício, que será renovado após verificação do Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes que o veículo encontra-se dentro das normas regulamentares ou estabelecidas.

§ 1º A renovação de que trata este artigo será solicitada anualmente pelo permissionário, até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento.

§ 2º Não sendo providenciada a renovação do alvará no prazo estabelecido no parágrafo anterior, este ficará automaticamente cancelado, inclusive a respectiva credencial.

Art. 15. Quando ocorrer desobediência a esta lei, a fiscalização de trânsito lavrará auto circunstanciado, contendo todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator e do veículo.

Parágrafo único. No ato da lavratura do auto, a fiscalização de trânsito colherá a assinatura do infrator, entregando-lhe uma cópia do mesmo, ocorrendo a recusa do infrator a municipalidade dará ciência por edital.

Art. 16. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



I – advertência escrita;

II – suspensão do registro de motorista permissionário autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino por 24 (vinte quatro) horas e dobrando-se na reincidência.

III – multa pecuniária, dobrando-se na reincidência;

IV – cassação do registro de motorista permissionário autônomo, empresa ou estabelecimento de ensino;

V – suspensão da permissão por 15 (quinze) dias;

VI – cassação da permissão.

§ 1º Ao permissionário punido com a pena de cassação não será concedida nova permissão, no período de 15 (quinze) anos da data do ato administrativo a esta relativo.

§ 2º O motorista permissionário autônomo a empresa ou estabelecimento de ensino punido com pena de cassação do registro, estará impedido de operar veículos de transporte de escolares.

§ 3º O motorista permissionário autônomo a empresa ou estabelecimento de ensino que for punido com base nos itens IV e V, do art. 16 terá seus documentos apreendidos durante o prazo de duração das penas.

Art. 17. A pena de cassação da permissão será aplicada através de decreto do Executivo.

Parágrafo único. A aplicação das demais penalidades e multas serão atribuições do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, fixando-as, quando variáveis, cabendo recurso em primeira instância ao Secretário de Mobilidade Urbana e ao Prefeito, em instância superior.

Art. 18. Os permissionários ficam proibidos de parar em pontos de ônibus de transportes coletivos urbanos, utilizados pela concessionária desse serviço público, qualquer que seja o motivo, sob pena de incidirem nas penalidades previstas nos incisos I ao III, do art. 16, desta lei.

Art. 19. Das penalidades aplicadas caberá recurso, a ser interposto mediante requerimento protocolado junto à Secretaria de Mobilidade Urbana de Jaguariúna, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da infração.

Parágrafo único. Fica fazendo parte integrante desta lei o anexo único, definindo as multas e seus respectivos valores.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. A presente lei será regulamentada pelo Executivo através de Decreto.

Projeto de Lei nº 094/20





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de fevereiro de 2020

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**  
Vide Presidente

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Primeiro Secretário

**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**  
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal

**ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI**  
Diretora Geral





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## ANEXO ÚNICO

### INFRAÇÃO

### MULTA EM R\$

#### a - Relativas ao Serviço

01 - Por efetuar transportes de escolares sem a documentação	200,00
02 - Por permitir que motorista não cadastrado dirija o veículo	200,00
03 - Por não portar, no veículo, o alvará de licença	50,00
04 - Por falta de renovação do alvará de licença	150,00
05 - Por não apresentar à fiscalização quando solicitados, os documentos regulamentares	200,00

#### b - Relativas aos Condutores

01 - Por não se trajar adequadamente	50,00
02 - Por não deixar ou apanhar o usuário no local determinado	100,00
03 - Por desrespeitar a fiscalização	100,00

#### c - Relativas ao Veículo

01 - Por prestar serviço com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação	100,00
02 - Por não escrever no veículo os dísticos exigidos, multa diária até comprovação através de vistoria	200,00
03 - Por não possuir o selo de vistoria ou estar com ele vencido	200,00
04 - Por não portar equipamentos obrigatórios	200,00



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 19 de fevereiro de 2020

Ofício n.º 055/2020.- PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 094/2019, desse Executivo Municipal**, que disciplina a execução de transporte de escolares e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizadas aos 18 de fevereiro do corrente, por esta Edilidade.

Comunicamos que referido projeto de lei recebeu a seguinte Emenda das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

Art. 1º Acresce o parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 094/2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 4º (...)**

**Parágrafo único. No que se refere ao inciso I, em casos excepcionais, poderá ser autorizado pelo permissionário outro condutor para o veículo.”**

Art. 2º Modifica o artigo 5º, inciso IX, do Projeto de Lei nº 094/2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 5º (...)**

**(...)**

**IX- apresentar anualmente certidão negativa de débitos municipais, relativa à atividade profissional;”**

Art. 3º Modifica os incisos I e VII do artigo 7º e acresce o §3º ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 094/2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 7º (...)**

**(...)**

**I - ter no máximo 20 (vinte) anos de fabricação;**

**VII – ter permissão se for o caso para propaganda nos veículos destinados a transportes escolares, mediante autorização do DETRANSP – Departamento Municipal de Trânsito e Transportes;”**





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



(...)

§3º No que se refere ao inciso I, somente para os casos de renovação da permissão, será permitido que o veículo utilizado no transporte escolar ultrapasse o limite máximo de 20 anos, desde que seja realizada inspeção veicular semestralmente.”

Art. 3º Acresce o artigo 21 ao Projeto de Lei nº 094/2019, que passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art. 21. A presente lei será regulamentada pelo Executivo através de Decreto.**

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Anexamos cópia da referida emenda.

Atenciosamente,

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**

**Presidente**

À Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**